

PROJETO DE LEI N° DE 2005
(Da Sra. Socorro Gomes)

Acrescenta Inciso ao § 4º do art. 8º da Lei N°
10.257, de 10 de julho de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O § 4º do art. 8º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001,
passa a vigorar acrescido do seguinte Inciso.

Art. 8º (...)

§ 4º (...).....

Inciso I - Havendo, por parte da população de
baixa renda, demanda por habitação de interesse social,
será dada prioridade ao atendimento desta função social
da propriedade.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que “*Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*”, também conhecida como Estatuto



5538307451

da Cidade, constitui um dos maiores avanços legislativos concretizados nos últimos anos. O processo de negociação de seu texto final englobou todos os setores envolvidos na produção espaço urbano, que ocupa mais de 80% da população brasileira, e também nossos mais difíceis problemas. Dentre eles, o déficit habitacional, que castiga nossa população de baixa renda. A aprovação do Estatuto da Cidade foi o primeiro passo rumo a cidades sustentáveis, mas os municípios precisam dar atenção especial aos seus cidadãos sem teto.

Suas tarefas não se resumem à edição de novas leis municipais, mas devem contribuir para que este novo instrumento da cidadania brasileira realmente venha a atenuar as desigualdades sociais existentes em seus territórios, especificamente, no que se refere à falta de moradias para as famílias que “moram” nas ruas.

A cidade é fruto do trabalho coletivo de uma sociedade, e como tal, não deve ser excludente. Depois de onze anos de tramitação nesta Casa, o que nossos desabrigados esperam são medidas efetivas para tirá-los das calçadas, viadutos e demais locais de ocupação precária e abrigá-los em casas. Poucas leis na história do Brasil foram construídas com tanto esforço coletivo e legitimidade social, e o Estatuto da Cidade deve cumprir seu destino, dando dignidade às famílias sem teto.

Sem dúvida, estamos diante de uma lei admiravelmente progressista, inovadora, com vocação democrática, autenticamente voltada para a construção de cidades onde será sempre preservado o bem estar coletivo da população. O que não quer dizer significar que não possamos melhorá-la e democratizá-la ainda mais, para que alcance seu mister.

O *caput* do Artigo 8º da Lei em tela, prevê que “Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel”.

Seus Parágrafos e Incisos, regulamentam a forma e destinação dos imóveis desapropriados. Ocorre que esta regulamentação não atende a população de baixa renda - a mais necessitada e a que menos tem condições de adquirir seu próprio imóvel.



5538307451

A legislação subsequente a edição do Estatuto das Cidades, como o Decreto nº 5.031, de 02 de Abril de 2004, que “*dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades, e dá outras providências*”, e a Resolução 25, de 18 de março de 2005, do Ministério das Cidades, que “*dispõe sobre a elaboração de Planos Diretores a todos os Municípios*”, nada inova sobre esta ótica.

O projeto de lei que ora se apresenta, no exercício de nossa missão democratizadora, objetiva apoiar os brasileiros marginalizados, incorporando-os à nossa sociedade e, conseqüentemente, fortalecendo-a.

Neste contexto, estamos valorizando o resgate da cidadania daqueles que não têm casa, que se vêm rotineiramente às voltas com a violência policial, o relento, a chuva e o sol fortes, o frio e o calor intensos, o risco de atropelamento de suas crianças, o desconforto, enfim, a agressão imensurável que é “morar” na rua.

Sala das Sessões, de novembro de 2005

Socorro Gomes
Deputada Federal
PC do B/ PA



5538307451